Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à comercialização de plântulas e material de propagação de produtos hortícolas, com excepção das sementes [1]

(90/C 182/06)

Em 26 de Fevereiro de 1990, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 15 de Maio de 1990. Foi relator Michael Strauss.

Na 277ª reunião plenária (sessão de 30 de Maio de 1990) o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o parecer que se segue.

1. Introdução

1.1. As novas e múltiplas regras de âmbito nacional para controlo da qualidade e do estado sanitário das plântulas e do material de propagação são, efectivamente, susceptíveis de criar barreiras ao comércio entre os Estados-membros.

1.2. Para harmonizar os diversos regulamentos existentes, como o exige a realização do mercado interno, a Comissão considerou necessário alargar o âmbito da actual Directiva (70/458) relativa à comercialização de sementes, por forma a abranger as plântulas e o material de propagação, tendo publicado três propostas de regulamentos aplicáveis aos produtos hortícolas, às plantas ornamentais e às fruteiras.

1.3. Atentos os prazos estabelecidos, a Comissão dispôs de pouco tempo para consultas prévias com as autoridades dos Estados-membros. Deste modo, a Comissão não dispõe de dados completos sobre a amplitude das diferenças entre as diversas legislações nacionais, tendo-se pois limitado a estabelecer um quadro no qual os Estados-membros possam desenvolver a sua acção. Ficam ainda por definir muitos aspectos de pormenor.

2. Observações na generalidade

2.1. A proposta em apreço insere-se numa estratégia mais vasta em matéria do estado sanitário das plântulas, devendo ser apreciada no contexto de outras propostas, especialmente as propostas COM(88) 170 final COM(89) 646 final e COM(89) 647 final, que alteram a Directiva 77/93/CEE relativa ao estado sanitário das plantas. Tais medidas de harmonização definem o enquadramento em que deverá inserir-se a Directiva COM(89) 649 final, devendo ser adoptadas antes da entrada em vigor do regulamento relativo à comercialização, de modo a impedir qualquer interrupção no controlo do estado sanitário das plântulas e a assegurar medidas de salvaguarda adequadas, mediante as quais poderão ser efectuadas acções unilaterais.

2.2. O Comité concorda com a necessidade de adoptar legislação comunitária com vista à harmonização das normas de qualidade e das normas relativas ao estado sanitário das plântulas, indispensável à realização do mercado interno.

2.3. Todavia, o Comité receia que a legislação possa limitar a flexibilidade e o espírito de iniciativa presentes no sector e desejados pelos consumidores, que têm exigências diversas em termos de normas de qualidade e se mostram actualmente satisfeitos com o equilíbrio auto-regulado entre a oferta e a procura. Além disso, importa mobilizar recursos comunitários suficientes para assegurar uma inspecção adequada tendo em vista a aplicação uniforme do regulamento em toda a Comunidade.

2.4. Determinados aspectos da proposta terão de ser substancialmente clarificados antes da sua adopção. A proposta deixa ao critério do Comité Permanente Conjunto muitos aspectos de pormenor relativos às medidas propostas. Torna-se difícil emitir um parecer preciso e construtivo sobre uma proposta que confia uma parte tão substancial da versão definitiva do regulamento a funcionários que não terão que submetê-la à apreciação do Conselho de Ministros e de outras instituições comunitárias.

3. Observações na especialidade

3.1. *Material abrangido pelo regulamento*

3.1.1. O regulamento deveria também aplicar-se ao material de propagação destinado à exportação. A derrogação prevista no artigo 2º poderá vir a permitir que circule na Comunidade material de qualidade e estado sanitário inferiores, susceptível de transmitir doenças a outras plantas ou de serem elas próprias introduzidas no mercado interno.

3.1.2. A lista contida na alínea a) i) do artigo 3º não é exaustiva. As cebolas e as couves chinesas, por exemplo, não estão incluídas. Todas as espécies vegetais deveriam ser

[1] JO nº C 46 de 27. 2. 1990, p. 4.

abrangidas, à excepção das referidas numa lista «negativa».

3.2. *Exigências a observar pelos fornecedores*

3.2.1. As exigências impostas no artigo 4º e no Anexo I implicarão custos adicionais, especialmente para as empresas de pequena e média dimensão, muitas das quais não dispõem ainda dos necessários meios de registo. O Comité gostaria que a Comissão averiguasse se as Organizações reconhecidas dos Produtores e do Comércio deveriam contribuir para a redução das despesas administrativas dos cultivadores.

3.2.2. A derrogação referida no nº 4, quarto travessão, do Anexo I deverá ser clarificada. O Comité considera que a derrogação não deverá basear-se no conceito de «zona», já que desse modo seria impraticável. O Comité concorda, todavia, com a derrogação aplicável às vendas em quantidades muito reduzidas, desde que não fique prejudicado o objectivo da legislação.

3.3. *Serviços de inspecção*

3.3.1. A inspecção necessária para fazer cumprir o regulamento imporá sobrecarga adicional aos já limitados recursos destes serviços. Com vista a assegurar a observancia dos requisitos definidos no Anexo I por parte dos fornecedores, serão necessários recursos extracomunitários, mormente se se pretender que o Regulamento seja uniformemente aplicado em toda a Comunidade.

3.3.2. O reforço substancial dos recursos dos serviços de inspecção é igualmente necessário para a observância das condições constantes das Partes A e B do Anexo II.

3.4. *Condições de comercialização*

3.4.1. Tendo em conta a definição de «lote» [alínea c) i) do artigo 3º, que designa o material obtido a partir de sementes do mesmo lote, semeadas na mesma altura, através do mesmo meio de cultivo, e cultivadas em condições idênticas, a exigência de homogeneidade (artigo 7º) na sua forma actual é excessivamente rigorosa. Dever-se-ia, por exemplo, dar algumas indicações quanto às percentagens de tolerancia aceitáveis.

3.4.2. A exigência de homogeneidade limitará a flexibilidade existente no sector. As exigências dos clientes em termos de dimensão e vigor das plântulas do mesmo lote poderão ser muito diversas. A natureza actual deste sector, orientado em função da procura, é a que melhor se adequa às exigências de cada cultivador. Este facto não deverá ser posto em causa pelo excesso de legislação. Nestas condições, a homogeneidade apenas deveria ser exigida em relação à pureza varietal, e não a outros critérios de qualidade.

3.4.3. A exigência do atestado fitossanitário (artigo 8º) constitui uma duplicação do requisito do passaporte de planta [COM(89) 646 final]. Estes documentos deverão ser harmonizados, por forma a que apenas um deles seja exigido.

3.4.4. A emissão do competente documento exigiria um considerável reforço dos efectivos em pessoal. Se a Comissão pretende delegar a emissão dos documentos «oficiais» em agentes qualificados, necessário se torna disponibilizar recursos para a formação deste pessoal e para a remuneração dos seus serviços.

3.5. *Dificuldades temporárias*

3.5.1. O artigo 14º prevê medidas menos rigorosas a adoptar caso surjam «dificuldades temporárias» no fornecimento. Esta faculdade não deverá ser invocada por um Estado-membro que pretenda eximir-se das responsabilidades que lhe incumbem por força do regulamento proposto.

3.5.2. As restrições de comercialização impostas no artigo 11º poderão, só por si, constituir uma dificuldade temporária no fornecimento, o que permitiria invocar o artigo 14º. Impõe-se a clarificação desta terminologia. Dever-se-ia aditar ao nº 2 do artigo 11º a expressão «sem derrogações».

3.6. *Requisitos mais rigorosos*

3.6.1. Nos termos do disposto no artigo 12º, um Estado-membro pode impor normas mais rigorosas no que se refere à qualidade e ao estado sanitário e efectuar a necessária inspecção. O Comité não se opõe à definição unilateral de normas mais rigorosas desde que a Comissão dê garantias de que tal iniciativa não está associada a ajudas estatais.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 1990.

O presidente

do Comité Económico e Social

Alberto MASPRONE